



## Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

### INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA DIRETORIA DE METROLOGIA LEGAL

#### PORTARIA Nº 192, DE 28 DE SETEMBRO DE 2015

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria nº 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "g", da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução n.º 11, de 12 de outubro de 1988, do Conmetro,

De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico para instrumentos de pesagem não automáticos, aprovado pela Portaria Inmetro nº 236/1994; e,

Considerando os elementos constantes do processo Inmetro nº 52600.048594/2014, resolve:

Incluir os modelos BC 50H, BC 60H, BC 70H, BC 80H, BC 90H, BC 100H, BC 120H, BC 160H e BC 180H na família BC de instrumentos de pesagem não automáticos, aprovada pela Portaria Inmetro/Dimel nº 186, de 29 de julho de 2010 de acordo com as condições especificadas na íntegra da portaria.

A íntegra da portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

#### PORTARIA Nº 193, DE 28 DE SETEMBRO DE 2015

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria Inmetro nº 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "g", da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução n.º 11, de 12 de outubro de 1988, do Conmetro,

De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico para instrumentos de pesagem não automáticos, aprovado pela Portaria Inmetro nº 236/1994 e,

Considerando os elementos constantes do Processo Inmetro nº 52600.039288/2015 e do sistema Orquestra nº 524612; resolve:

Incluir as marcas FERNANDO FILIZOLA e F.FILIZOLA nas Portarias Inmetro/Dimel nº 028, de 23 de fevereiro de 2001; nº 230, de 19 de dezembro de 2003; nº 001, de 13 de janeiro de 2004; nº 275, de 22 de dezembro de 2006; e nº 70, de 26 de março de 2008.

A íntegra da portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

#### PORTARIA Nº 194, DE 28 DE SETEMBRO DE 2015

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria Inmetro nº 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "g", da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução n.º 11, de 12 de outubro de 1988, do Conmetro,

De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico para medidor de volume de água, tipo mecânico, aprovado pela Portaria Inmetro nº 246/2000;

Considerando o constante do processo Inmetro nº 52600.032019/2015, resolve:

Dar nova redação as letras "b" e "c" e alterar a tabela 1 do item 4 CARACTERÍSTICAS METROLÓGICAS, incluir o desenho com corpo em plástico de engenharia, detalhes da selagem e com as opções de relojoaria plana e inclinada e com e sem pré-equipagem, na família UJ H, marca HIDROMETER, de medidor de volume de água, aprovado pela Portaria Inmetro/Dimel nº 281, de 06 de dezembro de 2013, conforme condições especificadas na íntegra da portaria;

A íntegra da portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

## Ministério do Meio Ambiente

### GABINETE DA MINISTRA

#### PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 304, DE 29 DE SETEMBRO DE 2015

Institui o Comitê Gestor do Mecanismo de Doação Dedicado aos povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais no âmbito do Programa de Investimento Florestal.

A MINISTRA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE e o MINISTRO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições previstas no art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, resolvem:

Art. 1º Instituir o Comitê Gestor do Mecanismo de Doação Dedicado-MDD, vinculado ao Programa de Investimento Florestal-PIF com a seguinte composição:

I - um representante da Fundação Nacional do Índio-FUNAI;

II - um representante do Ministério do Meio Ambiente;

III - representante do Comitê Interministerial para acompanhamento da implementação do Plano de Investimento do PIF no Brasil;

IV - três representantes dos povos indígenas; e

V - três representantes dos quilombolas e comunidades tradicionais.

§ 1º Os representantes titulares dos povos indígenas e os seus suplentes serão designados por ato do Presidente da Funai, após indicação dos órgãos, entidades e organizações que representam.

§ 2º Os representantes titulares dos quilombolas e populações tradicionais e os seus suplentes serão designados por ato do Ministro do Meio Ambiente, após indicação dos órgãos, entidades e organizações que representam.

§ 3º Os representantes governamentais serão instituídos pelas próprias instituições salvo o representante do inciso III do art. 1º, o qual será indicado pelo Ministério do Meio Ambiente.

§ 4º O mandato dos representantes terá duração de 2 anos, quando deverá ser realizada nova indicação por suas instituições representativas.

Art. 2º O Conselho Gestor se reunirá semestralmente para deliberar sobre assuntos diversos, e principalmente a análise e liberação das propostas de apoio encaminhadas pela Agência Implementadora.

Parágrafo único. O Comitê Gestor do MDD/PIF deverá aprovar, em sua primeira reunião, Regimento Interno com as regras de funcionamento.

Art. 3º A Secretaria-Executiva do Comitê Gestor do MDD/PIF será exercida pela Agência Implementadora do Programa.

Art. 4º As deliberações do Comitê Gestor do MDD/PIF serão tomadas por maioria absoluta dos votos de seus representantes.

Art. 5º A participação no Comitê Gestor da MDD/PIF não enseja qualquer tipo de remuneração, sendo considerada serviço público relevante.

Art. 6º O Comitê Gestor da MDD/FIP aprovará a proposta técnica, metodológica e orçamentária para execução do MDD/FIP apresentada pela Agência Implementadora bem como os programas e projetos submetidos pela mesma à consideração do Comitê Gestor.

Art. 7º Despesas com diárias e passagens, quando houver, serão custeadas com recursos do Programa MDD/PIF descentralizados à Agência Implementadora.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

IZABELLA TEIXEIRA

Ministra de Estado de Meio Ambiente

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

Ministro de Estado da Justiça

### AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS

#### RESOLUÇÃO Nº 1.132, DE 25 DE SETEMBRO DE 2015

O DIRETOR-PRESIDENTE SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no exercício da competência a que se refere a Portaria nº 207, de 19 de setembro de 2013, o art. 95, inciso XVII, § 2º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 2020, de 15 de dezembro de 2014, e tendo em vista o disposto no art. 2, inciso II, da Lei nº 10.881/2014, e no art. 12, inciso II, da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA em sua 579ª Reunião Ordinária, realizada em 10 de agosto de 2015, e com base nos elementos constantes do Processo nº 02501.000122/2004-12,

considerando o cenário de conflito pelo uso da água existente na bacia do rio Verde Grande;

considerando o exposto na Deliberação nº 027/2008 do Comitê da Bacia Hidrográfica do rio Verde Grande, que define regras de redução de demandas de acordo com a vazão instantânea do rio Verde Grande, resolve:

Art.º Outorgar aos usuários listados na Tabela A1, em anexo a esta resolução, doravante denominados Outorgados, o direito de uso de recursos hídricos para captação de água no rio Verde Grande.

Art. 2º Os outorgados deverão racionar o uso, diminuindo o número de horas de captação diária, de acordo com o nível d'água na estação fluviométrica de Fazenda Alegre (44640000), conforme a tabela abaixo:

Faixa de vazão	Faixa de cota	Regra
Acima da Q <sub>85</sub>	Acima de 64cm	Atendimento total às demandas
Entre Q <sub>85</sub> e Q <sub>94</sub>	Entre 60 e 64cm	Redução de 50% da vazão que excede 60 m <sup>3</sup> /h
Entre Q <sub>94</sub> e Q <sub>98</sub>	Abaixo de 60cm	Redução de 75% da vazão que excede 30 m <sup>3</sup> /h

§ 1º Os regimes de captação permitidos aos outorgados em cada nível da tabela acima são aqueles estabelecidos nas tabelas A2, A3 e A4 em anexo.

§ 2º Os dados de nível d'água do rio Verde Grande são disponibilizados em <http://cotaonline.ana.gov.br/ConsultarDados.aspx>.

§ 3º As demais características técnicas dos empreendimentos estão disponíveis em <http://cna.ana.gov.br/>;

§ 4º O prazo de validade das outorgas é de 10 (dez) anos;

§ 5º A ANA informará, ao fim da estação chuvosa, a previsão dos níveis no período crítico seguinte, de forma a permitir que os outorgados planejem seu uso com antecedência;

Art. 3º Fica reservado o percentual de 5% das vazões de referência do rio Verde Grande para futuros ajustes nas regras estabelecidas no art. 2º, por meio da inclusão de novos usuários de pequeno porte ou atualização da demanda dos usuários outorgados.

Art. 4º Os outorgados deverão cumprir, naquilo que lhes couber, o disposto na Resolução ANA nº 833, de 05 de dezembro de 2011.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, convalidando-se os atos praticados desde 14 de abril de 2014, até a data de sua publicação.

Art. 6º Fica revogada a Resolução ANA nº 933, de 10 de agosto de 2015, publicada no Diário Oficial da União em 11 de agosto de 2015, Seção I, página 65, por erro material.

O inteiro teor da Resolução as Tabelas A1, A2, A3 e A4, bem como as demais informações pertinentes estarão disponíveis no site [www.ana.gov.br](http://www.ana.gov.br).

PAULO VARELLA

### SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO

#### RESOLUÇÕES DE 25 DE SETEMBRO DE 2015

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO da AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no exercício da competência a que se refere a Resolução nº 273, de 27/04/2009, torna público que o DIRETOR JOÃO GILBERTO LOTUFO CONEJO, com fundamento no art. 12, inciso V, da Lei nº 9.984, de 17/07/2000, e com base na delegação que lhe foi conferida por meio da Resolução nº 6, de 1º/02/2010, publicada no DOU de 3/02/2010, resolveu outorgar à:

Nº 1.119 - Edilson Barbosa, rio São Francisco, Município de Juazeiro/Bahia, irrigação.

Nº 1.120 - João Luís Dal'Ava, Córrego das Areias, Município de Mococa/São Paulo, irrigação.

Nº 1.121 - Cícero Vicente de Araújo, rio São Francisco, Municípios de Muquém de São Francisco, irrigação.

Nº 1.122 - Maria Aparecida Silva Barbosa, rio São Francisco, Reservatório da UHE Apolônio Sales/Moxotó, Município de Jatobá/Pernambuco, irrigação.

Nº 1.123 - Maria Fausta de Souza, Reservatório da UHE Luiz Gonzaga/Itaparica, rio São Francisco, Município de Glória/Bahia, irrigação.

Nº 1.124 - Eduardo Moreira Fernandes, rio das Canoas, Município de Cristais Paulista/São Paulo, irrigação.

Nº 1.125 - Givaneide Marina Alves, Reservatório da UHE Luiz Gonzaga (Itaparica), no rio São Francisco, Município de Glória/Bahia, Irrigação.

Nº 1126 - Valdineide Maria Alves, Reservatório da UHE Luiz Gonzaga (Itaparica), no rio São Francisco, Município de Glória/Bahia, Irrigação.

Nº 1.127 - Paulo Tadeu de Moura Maniçoba, Reservatório da UHE Luiz Gonzaga (Itaparica), no rio São Francisco, Município de Floresta/Pernambuco, Irrigação.

Nº 1.128 - Paulo Tadeu de Moura Maniçoba, Reservatório da UHE Luiz Gonzaga (Itaparica), no rio São Francisco, Município de Floresta/Pernambuco, Irrigação.

Nº 1.129 - Paulo Tadeu de Moura Maniçoba, Reservatório da UHE Luiz Gonzaga (Itaparica), no rio São Francisco, Município de Floresta/Pernambuco, Irrigação.

Nº 1.130 - Companhia de Saneamento de Minas Gerais - Copasa, rio Sapucaí-Mirim, Município de Cachoeira de Minas/Minas Gerais, abastecimento público.

Nº 1.131 - Paulo Célio de Figueiredo-ME, rio Jequitinhonha, Município de Itaobim/Minas Gerais, mineração.

O inteiro teor das Resoluções de outorga, bem como as demais informações pertinentes estarão disponíveis no site [www.ana.gov.br](http://www.ana.gov.br).

RODRIGO FLECHA FERREIRA ALVES

### INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

#### INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16, DE 29 DE SETEMBRO DE 2015

Regulamenta o art. 4º da Instrução Normativa Interministerial MPA-MMA nº 14, de 26 de novembro de 2012. (Processo nº 02001.000003/2013-91)

A PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, nomeada por Decreto de 5 de maio de 2015, publicado no Diário Oficial da União de 6 de maio de 2015, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 22 da Estrutura Regimental do

IBAMA, aprovada pelo Decreto nº 6.099, de 26 de abril de 2007, publicado no Diário Oficial da União de 27 de abril de 2007, e em especial o disposto no artigo 111 do Regimento Interno IBAMA, aprovado pela Portaria GM/MMA nº 341 de 31 de agosto de 2011, publicado no Diário Oficial da União de 1º de setembro de 2011, e;

Considerando o que dispõe a Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, que estabelece que a fiscalização da atividade pesqueira abrange, dentre outras fases da atividade, a fiscalização do desembarque, da conservação, do transporte, do processamento, do armazenamento e da comercialização dos recursos pesqueiros;

Considerando o que dispõe a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, o Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, a Instrução Normativa Interministerial MPA-MMA nº 14, de 26 de novembro de 2012, e a Recomendação 2004-10, da Comissão Internacional para a Conservação do Atum Atlântico - ICCAT, "sobre a conservação de tubarões capturados em associação com as pescarias geridas pela ICCAT";

Considerando que a Instrução Normativa Interministerial MPA-MMA nº 14, de 26 de novembro de 2012, estabelece que o IBAMA definirá os procedimentos necessários para fiscalizar o controle do desembarque, armazenamento, da conservação, do beneficiamento, do transporte e da comercialização de barbatanas; e

Considerando o que consta do Processo nº 02001.000003/2013-91, resolve:

Art. 1º Definir os procedimentos necessários para fiscalizar o controle do desembarque de tubarões capturados nas águas jurisdicionais brasileiras, em alto-mar por embarcações nacionais ou estrangeiras arrendadas, bem como o armazenamento, a conservação, o beneficiamento, o transporte, a comercialização ou a exportação de barbatanas.

Parágrafo único. Esta Instrução Normativa não se aplica ao controle de raias.

Art. 2º O responsável legal pela embarcação pesqueira empregada na captura de tubarões que possuam Arqueação Bruta - AB igual ou superior a 20 (vinte) ou que tenha aderido ao Programa Nacional de Rastreamento de Embarcações Pesqueiras por Satélite - PREPS, deverá controlar todo o desembarque da produção de tubarões.

§ 1º O controle referido no caput deverá ser realizado em livro ou caderno de registro, onde devem ser anotadas as informações sobre cada evento de desembarque daquela embarcação.

§ 2º O livro ou caderno de registro deverá ser exclusivo para cada embarcação, ter folhas tipograficamente numeradas, sequencialmente, e conter no termo de abertura o nome da embarcação, o seu número de inscrição junto à Marinha do Brasil, o seu número do Registro Geral da Atividade Pesqueira - RGP, o número sequencial do livro ou caderno de registro, a data de abertura e a data de encerramento.

§ 3º As informações referidas no § 1º deverão ser registradas em ordem cronológica e serão atestadas por assinatura do mestre da embarcação ou pelo pescador responsável pela pescaria, ao término de cada desembarque.

§ 4º O registro de cada desembarque no livro referido no caput deverá conter, obrigatoriamente, as informações mínimas dispostas no Anexo I dessa Instrução Normativa.

§ 5º O livro ou caderno de registro referido no caput deverá estar presente no momento do desembarque, para fins de anotação imediata dos dados.

Art. 3º O controle da produção de tubarões e das barbatanas oriundas da pesca artesanal, por barcos menores que vinte AB, será de responsabilidade do primeiro comprador.

§ 1º O controle referido no caput deverá ser realizado em um livro ou caderno de registro, onde devem ser anotadas as informações sobre o evento de desembarque de origem do lote adquirido.

§ 2º O controle referido no caput deverá conter, obrigatoriamente as informações de entrada apresentadas no item A do Anexo II desta Instrução Normativa.

Art. 4º Todas as cargas de barbatanas deverão estar acompanhadas, desde sua origem, de cópia das notas fiscais emitidas.

Art. 5º A empresa envolvida nas etapas de comercialização, armazenamento, transporte, beneficiamento, secagem ou exportação da cadeia de custódia das barbatanas de tubarões, deverá manter livro ou caderno de registro, adicionalmente às cópias das notas fiscais, onde devem ser anotadas as informações adicionais discriminadas nos itens B, C e D do Anexo II desta Instrução Normativa.

§ 1º O livro ou caderno de registro deverá ter folhas tipograficamente numeradas, sequencialmente, e conter no termo de abertura o nome da empresa, seu Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, seu número e sua categoria no Registro Geral da Atividade Pesqueira - RGP, o número sequencial do livro ou caderno de registro, a data de abertura e a data de encerramento.

§ 2º O controle referido no caput não se aplica à comercialização de partes, produtos e subprodutos de tubarões diferentes das barbatanas ou delas derivadas.

§ 3º A empresa que desejar conceber caderno ou livro de registro em formato digital deverá submeter projeto do software para avaliação e aprovação do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA quanto à segurança e a disponibilização dos dados.

§ 4º Os restaurantes e demais estabelecimentos que ofereçam pratos com ingredientes ou compostos por barbatanas de tubarões deverão apresentar resumos diários para as informações intermediárias e informações de saída requeridas no Anexo II desta Instrução Normativa.

§ 5º O controle referido no caput não se aplica à empresa que se dedica unicamente ao frete de cargas e mercadorias, situação na qual o controle ficará a cargo da empresa remetente da carga.

Art. 6º O transporte internacional de carga de barbatanas de tubarão deverá ser acompanhado de cópia impressa do Registro de

Exportação - RE ou da Licença de Importação - LI, efetivados no Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX ou em outro sistema que venha a substituí-lo.

§ 1º Os produtos sujeitos à anuência prévia do IBAMA para importação ou exportação, deverão conter na descrição da mercadoria, no campo "observação do exportador", constante no RE do respectivo Despacho de Exportação, a data, o horário e o número do voo no qual a carga será embarcada ou o nome da empresa responsável pela remessa do(s) contêiner(es) em caso de transporte marítimo, bem como especificar o número e peso de barbatanas por espécie.

§ 2º As empresas que atuarem na exportação de barbatanas de tubarões deverão comunicar, com no mínimo 3 (três) dias úteis de antecedência, à unidade do IBAMA mais próxima, o local, a data e a hora em que o(s) contêiner(es) que acondicionará(ão) a(s) carga(s) de barbatanas será(ão) estufado(s).

§ 3º Os produtos e subprodutos originários de tubarões a serem exportados deverão ser classificados conforme os códigos da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, quando aplicável, e ficam passíveis de serem submetidos à análise genética para fins de comprovação.

Art. 7º O IBAMA poderá, a qualquer momento, solicitar às pessoas físicas e jurídicas envolvidas na cadeia de custódia de barbatanas de tubarões a apresentação das informações registradas conforme disposto nesta Instrução Normativa.

Art. 8º O IBAMA se reserva o direito de solicitar ou coletar amostras de barbatanas, incluindo aquelas objeto de exportação, em qualquer fase da cadeia de custódia, para fins de análise genética e outras formas de identificação específica.

Art. 9º Os livros ou cadernos de registro, os mapas de bordo e as notas Fiscais referidos nesta Instrução Normativa são considerados documentos oficiais de controle, cabendo aos responsáveis legais pelas embarcações e às empresas envolvidas na cadeia de custódia dos produtos protegidos por meio desta norma a responsabilidade pelas informações neles contidas.

Parágrafo único. Na hipótese de as informações estarem incompletas, inconsistentes ou serem inverídicas, a conduta do responsável poderá dar ensejo às sanções administrativas previstas nos arts. 81 e 82 do Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008.

Art. 10. A produção pesqueira de tubarões e seus subprodutos, efetuada por embarcações que aderiram obrigatoriamente ao PREPS e que ocorram em período comprovados de que os cruzeiros não foram devidamente rastreados, será considerada ilegal.

Art. 11. As condutas e atividades lesivas aos recursos pesqueiros e ao meio ambiente serão punidas na forma da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e de seu regulamento.

Art. 12. Fica revogada a Instrução Normativa nº 2, de 19 de fevereiro de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 20 de fevereiro de 2014.

Art. 13. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

MARILENE RAMOS

#### ANEXO I

Informações a serem mantidas em livro ou caderno de registro das embarcações:

- A - Informações de desembarque:
- número do lote, composto por nome da embarcação/Nº sequencial de desembarque/ano;
  - data do início da viagem de pesca;
  - data do término da viagem de pesca;
  - data do desembarque da produção;
  - hora do início do desembarque da produção;
  - hora do término do desembarque da produção;
  - local de desembarque;
  - mestre da embarcação ou pescador responsável e respectivo nº do RGP;
  - relação das espécies de tubarões (nome comum e nome científico); e
  - Registro de peso e número de tubarões com nadadeiras aderidas e informações se houve retirada da cabeça, evisceração e a forma de acondicionamento no momento da pesagem, se resfriamento ou congelamento;

ANEXO II  
Informações a serem mantidas em livro ou caderno de registro das empresas:

- A - Informações de desembarque:
- número do lote (Nome da embarcação/Nº sequencial de desembarque/Ano)
  - especificar produto: espécie, tipo de produto (conjunto ou barbatana), e forma de acondicionamento;
  - se for conjunto: peso e número de conjuntos por espécie (tubarão com nadadeiras aderidas, descabeçado ou com cabeça, eviscerado ou não eviscerado, forma de acondicionamento);
  - se barbatana: peso e número de nadadeiras por espécie, informando a forma de acondicionamento (seco, fresco/resfriado ou congelado);
  - fornecedor;
  - RGP do fornecedor;
  - data e local de desembarque.
  - data de aquisição;
  - número da Nota Fiscal de aquisição; e
  - local de armazenamento/conservação;
- B - Informações de compra:
- número do lote (Nome da embarcação/Nº sequencial de desembarque/Ano)
  - especificar produto: espécie, tipo de produto (conjunto ou barbatana), e forma de acondicionamento;

c) se for conjunto: peso e número de conjuntos por espécie (tubarão com nadadeiras aderidas, descabeçado ou com cabeça, eviscerado ou não eviscerado, forma de acondicionamento);

d) se barbatana: peso e número de nadadeiras por espécie, informando a forma de acondicionamento (seco, fresco/resfriado ou congelado);

- fornecedor;
  - RGP do fornecedor;
  - data de aquisição;
  - número da Nota Fiscal de aquisição; e
  - local de armazenamento/conservação;
- C - Informações intermediárias:
- número do lote (Nome da embarcação/Nº sequencial de desembarque/Ano);
  - interferências sofridas: refinamento do corte de acabamento das nadadeiras; mudança de fresco/resfriado para congelado ou vice-versa/secagem ou beneficiamento;

c) peso e número de nadadeiras no início da interferência;

d) peso e número de nadadeiras no final da interferência; e

e) data da interferência.

D - Informações de saída (produto que estará disponível para outra ação):

a) número do lote (Nome da embarcação/Nº sequencial de desembarque/Ano);

b) se tiver recebido conjunto e sair conjunto: peso e número de conjuntos por espécie (tubarão com nadadeiras aderidas, descabeçado ou com cabeça, eviscerado ou não eviscerado);

c) se tiver recebido nadadeira e sair nadadeira: peso e número das nadadeiras, por espécie, informando a forma de acondicionamento (seco, fresco/resfriado ou congelado);

d) se tiver recebido conjunto e sair carne e nadadeira: peso da carne, peso e número de nadadeiras, por espécie, informando a forma de acondicionamento (seco, fresco/resfriado ou congelado);

e) local de armazenamento;

f) data da comercialização; e

g) número da Nota Fiscal de venda.

## Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

### SECRETARIA EXECUTIVA DEPARTAMENTO DE COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DAS EMPRESAS ESTATAIS

#### PORTARIA Nº 15, DE 28 DE SETEMBRO DE 2015

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DAS EMPRESAS ESTATAIS DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria GM nº 64, de 18 de abril de 2000, publicada no Diário Oficial da União de 19 de abril de 2000, e tendo em vista o disposto no § 3º do art. 165 da Constituição Federal, resolve:

Divulgar a execução do Orçamento de Investimento das Empresas Estatais relativa ao bimestre julho/agosto de 2015, bem como a execução da política de aplicação dos recursos das agências financeiras oficiais de fomento, na forma do relatório anexo.

MURILO FRANCISCO BARELLA

#### ANEXO

#### ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO 2015

Relatório de Execução Orçamentária referente ao 4º bimestre

1. O Orçamento de Investimento das Empresas Estatais para 2015 foi aprovado pela Lei nº 13.115, de 20 de abril de 2015 - Lei Orçamentária Anual (LOA), publicada no Diário Oficial da União de 21.04.2015, no montante de R\$ 105.869.618.210,00 (Cento e cinco bilhões, oitocentos e sessenta e nove milhões, seiscentos e dezoito mil, duzentos e dez reais). Esse montante agregava dotações para a execução de obras ou serviços em 316 projetos e 263 atividades.

2. Por meio do Decreto s/nº, de 26.02.2015, publicado no DOU de 27.02.2015, foram reabertos ao Orçamento de Investimento créditos extraordinários, aprovados pela Medida Provisória nº 666, de 30.12.2014, no valor de R\$ 294.907.723,00 (Duzentos e noventa e quatro milhões, novecentos e sete mil, setecentos e vinte e três reais). Desse movimento resultou uma dotação total autorizada para o Orçamento de Investimento no montante de R\$ 106.164.525.933,00 (Cento e seis bilhões, cento e sessenta e quatro milhões, quinhentos e vinte e cinco mil, novecentos e trinta e três reais).

3. Em decorrência da não conversão em Lei, por decurso de prazo, a Medida Provisória nº 667/2015, de 02.01.2015, que abria crédito extraordinário para diversas empresas estatais federais, perdeu efeito e suas alterações no Orçamento de Investimento 2015 foram canceladas.

4. Este total engloba as programações de 68 empresas estatais federais, sendo 62 do setor produtivo e 6 do setor financeiro. Não foram computadas as entidades cujas programações constam integralmente dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, nem aquelas que não programaram investimentos.